



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.770 - SP (2012/0099536-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO EDITORIAL CLASSI S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIA LÚCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE ILEGIBILIDADE DO DOCUMENTO NOS AUTOS FÍSICOS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recurso mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição encontra-se ilegível.
2. Não merece prosperar a alegação de falha na digitalização quando há certidão do STJ que atesta a ilegibilidade do protocolo também nos autos físicos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.770 - SP (2012/0099536-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO EDITORIAL CLASSI S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIA LÚCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALVES DA COSTA contra decisão monocrática do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO."

Alega a parte que não se pode imputar a ilegitimidade da chancela ao agravante porquanto isso somente pode ter ocorrido no processo de digitalização. Anexa o recibo de protocolização e a certidão expedida pelo ofício de justiça de primeiro grau a fim de demonstrar a data em que o recurso especial foi protocolado. Afirma que a falha no carimbo do protocolo pode ser suprida pelos documentos apresentados.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.770 - SP (2012/0099536-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE ILEGIBILIDADE DO DOCUMENTO NOS AUTOS FÍSICOS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recurso mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição encontra-se ilegível.
2. Não merece prosperar a alegação de falha na digitalização quando há certidão do STJ que atesta a ilegibilidade do protocolo também nos autos físicos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, que a decisão monocrática do Ministro Massami Uyeda indicou erroneamente como ilegível o protocolo constante da petição de recurso especial. Não obstante, mencionou a folha a que se refere o protocolo ilegível (fl. 84), a saber, o da petição de agravo.

Contudo tal incorreção não foi observada pela parte, uma vez que toda a argumentação desenvolvida no agravo regimental diz respeito à tempestividade do recurso especial. Ressalte-se que o agravante apresenta como argumento de defesa o fato de não lhe ser imputável a culpa pela ilegibilidade, somente ocorrida com o processo de digitalização.

Convém, pois, afirmar que não prospera a alegação de falha na digitalização dos autos físicos, pois a certidão de fl. 95 (e-STJ), da Coordenadoria de Registro de Processos Recursais do STJ, atesta o seguinte: "[...] nos autos físicos havia páginas ilegíveis, que, após virtualização, adquiriram a seguinte numeração: Protocolo: 84".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantém-se o entendimento da decisão ora atacada, que, inclusive, registrou a existência da certidão mencionada. No mesmo sentido, confirmam-se precedentes deste Tribunal a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE ILEGIBILIDADE DO DOCUMENTO NOS AUTOS FÍSICOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA DIGITALIZAÇÃO.

1. Verificada a impossibilidade de leitura do protocolo de interposição do recurso especial, de forma a aferir a sua tempestividade, não merece ser conhecido o agravo de instrumento.

2. Não merece acolhida o argumento de que houve falha na digitalização dos autos físicos, tendo em conta que a ilegibilidade do protocolo do recurso especial foi expressamente certificada nos presentes autos, conforme se vê à fl. e-STJ 502.

3. Incabível a juntada posterior de documento que comprove o atendimento aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.343.027/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25.3.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

2. Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há nenhuma comprovação nos autos que corrobore tal alegação, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação.

Ao contrário, há certidão à fl. 89, atestando que o documento constante da fl. 36 (página que consta o protocolo do recurso especial) encontra-se 'de difícil ou impossível visualização'.

3. Não se admite a juntada tardia de documentos para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o óbice da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 1.381.358/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0099536-0

AgRg no
AREsp 179.770 / SP

Números Origem: 16352007 3228425220108260000 3402906 990103228421

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D´ABRIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO EDITORIAL CLASSI S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIA LÚCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D´ABRIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO EDITORIAL CLASSI S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIA LÚCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.